



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 152 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
209ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/12/2012
PROCESSO Nº 1/0344/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200816225
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: CHEAP AND CHIC STORE MODA LTDA
AUTUANTE: MARIA FÉLIX LIMA
MATRÍCULA: 068.555-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS- ANTECIPADO. Auto de Infração Parcial Procedente. Comprovação dos fatos por meio das Notas Fiscais e dos relatórios do sistema COMETA e Parcelamento Fiscal anexados ao processo. Decisão amparada no artigo 767 do Decreto nº. 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido, mantendo-se o reenquadramento da penalidade - art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO
DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE
MERCADORIA

1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS ANTECIPADO REFERENTE AOS PERÍODOS DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2004, JUNHO DE 2005 E DEZEMBRO DE 2006.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 7.537,13
Multa	R\$ 7.537,13
Total a Pagar	R\$ 15.074,26

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.33377 (fls. 03); Termo de Intimação nº 2008.27945 (fls. 04); Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Intimação (fls. 05); Consultas ao Sistema de Parcelamento Fiscal / Emissão de DAE (fls. 06, 31, 33, 34, 47, 48); Consultas ao Sistema Cometa (fls. 07, 30, 35 a 46, 49 a 63); Consulta ao Sistema Controle da Receita Estadual (fls. 08 a 29); Consultas ao Sistema Cadastro de Contribuintes (fls. 32); Cópias das Notas Fiscais (fls. 64 a 137); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 138).

O contribuinte não apresentou qualquer manifestação nos autos e foi declarado revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face do reenquadramento da penalidade aplicável ao caso para a inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, que caracteriza o atraso de recolhimento, consoante se infere às fls. 141 a 143. Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 100/2011 (fls. 148 e 149) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

O processo foi convertido em realização de perícia pela 2ª Câmara de Julgamento, conforme despacho às fls. 155/156, para fins de se perquirir acerca da regularidade da formação da base de cálculo e do cálculo do imposto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

devido.

Anexados aos autos o Laudo Pericial com a resposta aos quesitos apresentados, consoante consta às fls. 157 a 159 e documentos de fls. 160 a 263.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS antecipado atinente às aquisições interestaduais efetuadas pela empresa autuada no período de março de 2004 a dezembro de 2006.

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário.

Quanto ao mérito, a obrigação de recolher o ICMS antecipado encontra-se prevista no art. 767 do Dec. nº 24.569/97 e tem como fato gerador a entrada de mercadorias neste Estado oriunda de outra Unidade Federada. Assim, ao adquirir mercadoria nesta condição, o contribuinte de ICMS deve recolher antecipadamente o imposto devido no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado ou em seu domicílio fiscal, se houver sido credenciado junto à SEFAZ, calculado da forma estabelecida nos arts. 768 e 769 do citado Decreto.

No caso de que cuida, a empresa autuada adquiriu mercadorias de outros Estados e não recolheu no prazo previsto na legislação fiscal o ICMS antecipado incidente na operação. A constatação do ilícito se deu através da análise do relatório do "Sistema de parcelamento fiscal - emissão de DAE de nota fiscal", gerado a partir do registro das notas fiscais no sistema COMETA, responsável pelo registro das operações de entrada e saída de mercadorias neste Estado.

De acordo com as informações colhidas nos referidos sistemas e documentos fiscais, a empresa deixou de recolher nos meses de março de 2004 a dezembro de 2006 o valor total de R\$ 7.537,13 (sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos).

Na presente autuação o agente do fisco trouxe aos autos cópias das consultas aos sistemas da SEFAZ, fato confirmado por meio dos documentos fiscais anexados, demonstrando claramente que o adquirente das



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mercadorias é o contribuinte em epígrafe. Não restando qualquer dúvida quanto à materialidade do ilícito e quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Os fatos e os cálculos do imposto devido foram confirmados, ainda, por meio de laudo pericial.

Ademais, o contribuinte corroborou com o lançamento tributário em tela, posto que, regularmente intimado por diversas vezes no decorrer do processo, em nenhum momento exerceu seu direito de defesa ou acrescentou quaisquer elementos que pudessem modificar os fatos descritos na presente autuação, razão pela qual não subsiste dúvidas acerca da materialidade do ilícito tributário.

No entanto, como bem observado pelo julgador singular, quanto à multa punitiva imposta ao contribuinte, merece ser retificada a autuação imposta para alterar a penalidade para a inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

O reenquadramento da penalidade decorre da natureza da empresa que se encontra sujeita ao regime de recolhimento das empresas de pequeno porte – EPP. Com base nesta circunstância é de se observar o que dispõe o art. 42, parágrafo 1º, inciso IV do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 42. Aos processos administrativos-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário:

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

...

IV – em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares.”

Não obstante a expressa previsão legal é entendimento recorrente deste órgão que estando as operações registradas nos sistemas corporativos da Secretária da Fazenda (Sistema COMETA e COPAF), ou seja, se tratando de fatos de pleno conhecimento do Fisco, é de se aplicar a penalidade que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

trata do atraso de recolhimento do imposto, tal como estatuído no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação nos termos do julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa em razão do reenquadramento da penalidade, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 7.537,13
Multa	R\$ 3.768,57
Total a Pagar	R\$ 11.305,70



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CHEAP AND CHIC STORE MODA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 19 de fevereiro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


P/ Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macêdo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO